



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PETIÇÃO N.º 53/X/1ª

(SOLICITAM A REPARAÇÃO DE SITUAÇÕES DE INJUSTIÇA, BEM COMO A ADOÇÃO DE LEGISLAÇÃO QUE CONTEMPLE CIDADÃOS TIMORENSES QUE SERVIRAM O GOVERNO PORTUGUÊS NA EX-ADMINISTRAÇÃO DAQUELE TERRITÓRIO, PARA EFEITOS DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES)

RELATÓRIO INTERCALAR

Nota prévia

A presente petição em nome colectivo, assinada por 4.140 cidadãos, foi apresentada pela Comissão dos Funcionários Activos, Aposentados e Pensionistas Timorenses da Associação Para Timorenses - APARATI e deu entrada na Assembleia da República no dia 22 de Setembro de 2005.

Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 22 de Setembro de 2005, foi determinado remeter a petição vertente à Comissão de Orçamento e Finanças, na qual foi admitida em 7 de Dezembro de 2005.

Em conformidade com a alínea a) do nº 1 do artigo 21º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, a petição n.º 53/X/1ª foi publicada, na íntegra, no Diário da Assembleia da República II Série B nº 37, de 1 de Abril de 2006.

Da petição

a) Antecedentes da petição

Em 1 de Julho de 1992, deu entrada na Assembleia da República uma petição subscrita por 1.165 cidadãos, à qual foi atribuído o nº 123/VI e que solicitava "a recuperação do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

tempo de serviço perdido pelos funcionários e agentes do Estado, que na Província Ultramarina de Timor foram obrigados a permanecer como prisioneiros-reféns”.

Na sequência do processo de análise e discussão daquela petição, foi apresentado um projecto de lei que resultou na Lei nº 1/95, de 14 de Janeiro (“Direitos dos funcionários e agentes do Estado que exerceram funções em território de Timor Leste sob administração portuguesa”).

Esta lei veio estabelecer os direitos dos funcionários e agentes do Estado e dos corpos administrativos, bem como dos contratados e assalariados eventuais, que exerceram funções em território de Timor Leste sob administração portuguesa, determinando que os mesmos mantivessem o vínculo ou relação jurídica que os ligava à Administração Pública em 22 de Janeiro de 1975. Previa, igualmente, disposições sobre a contagem do tempo de serviço, colocação, integração no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI) e aposentação dos referidos funcionários.

Posteriormente, foi publicado o Decreto-Lei nº 416/99, de 21 de Outubro, que veio redefinir o regime de integração na Administração Pública do pessoal oriundo de Timor Leste vinculado ao Estado ou aos corpos administrativos daquele território e estabelecer condições especiais para a respectiva aposentação.

É essencialmente sobre o Decreto-Lei nº 416/99, de 21 de Outubro, que incide grande parte do conteúdo da petição nº 53/X.

b) Objecto da petição

Da análise da petição nº 53/X, resulta que os peticionários apresentam um conjunto de reivindicações que, de acordo com o teor da mesma, visam colmatar situações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

consideradas injustas para com os antigos funcionários e agentes servidores do Estado na ex-administração de Timor.

Concretamente, os peticionários pretendem:

- A “reparação de todas as injustiças praticadas pela aplicação da legislação anterior, revogada, e legislação vigente, em ordem a resolver várias situações dos funcionários e agentes servidores do Estado e dos corpos administrativos, bem como dos trabalhadores contratados ou assalariados que exerceram funções em Timor Leste e seus familiares, nomeadamente viúvas e filhos menores”.
- A criação de legislação que contemple, de uma forma abrangente, todos os que serviram o governo português em Timor Leste, designadamente: chefes tradicionais, militares de 2ª linha e funcionários da Diocese de Díli.
- A criação de legislação que estabeleça a concessão de pensões de sobrevivência às viúvas e filhos menores de funcionários que não completaram cinco anos de serviço efectivo.
- O pagamento de retroactivos aos funcionários e servidores do Estado que em Portugal reingressaram na função pública ou passaram à aposentação.
- A revisão da situação dos militares do Comando Territorial Independente de Timor (CTIT), para que possam exercer os direitos consagrados na Lei nº 9/2002, de 11 de Fevereiro (“Regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma”)⁽¹⁾.

Adicionalmente, os peticionários solicitam:

⁽¹⁾ Modificada pela Lei nº 21/2004, de 5 de Junho e pelo Decreto-Lei nº 303/2002, de 13 de Dezembro e aplicada pela Portaria nº 141-A/2002, de 13 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei nº 160/2004, de 2 de Julho, pela Portaria nº 1307/2004, de 13 de Outubro e pela Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

- Que, à semelhança do procedimento adoptado para o ingresso no Quadro Geral de Adidos e no Quadro de Efectivos Interdepartamentais, na falta de documento comprovativo do vínculo à função pública à data de 22/01/1975, anterior a 22/01/1975 ou posterior, até 31/07/1975, possa ser considerada a declaração de duas testemunhas idóneas.
- A "correção da desigualdade de tratamento na reinserção no Novo Sistema Retributivo (NSR) – Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro, beneficiando as categorias baixas posicionadas abaixo da letra U, sem ter em conta as categorias médias e superiores, posicionadas nesta letra ou acima dela".
- A alteração do artigo 2º do Decreto-Lei nº 416/99, de 21 de Outubro, para que a subida das categorias relativamente à categoria e forma de provimento detidos em Timor Leste seja extensiva a todas as situações, desde 1986 a 1998.
- Fim da exigência de cinco anos de serviço efectivo para a concessão de uma pensão de aposentação, estipulada no Decreto-Lei nº 416/99, de 21 de Outubro, visto que a Lei nº 1/95, de 14 de Janeiro, considera para o efeito todo o tempo que medeia entre 22/01/1975 e a data de apresentação do requerimento.
- A prorrogação do prazo de 120 dias concedido pelo Decreto-Lei nº 416/99, de 21 de Outubro, para fazer prova do vínculo à função pública, para efeitos de aposentação (tempo considerado muito reduzido dada a distância que separa os dois países, tanto mais que coincidiu com uma época bastante conturbada em Timor-Leste).
- A aceitação, como prova vinculativa, de qualquer documento oficial emitido por entidade pública administrativa do território.
- "Mais justiça, celeridade e humanismo, equidade e celeridade na apreciação dos processo e rapidez nas resoluções para que os servidores do Estado timorenses/portugueses ainda vivos possam gozar os seus direitos".



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

c) Exame da Petição

Do processo consta o exame de admissibilidade, datado de 20 de Novembro de 2005, que concluiu que se encontravam preenchidos os requisitos formais e de tramitação necessários à admissão da presente petição.

Em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 21º da Lei do Exercício do Direito de Petição, foi a petição n.º 53/X/1ª publicada no Diário da Assembleia da República II Série B n.º 37, de 1 de Abril de 2006.

De harmonia com o n.º 2 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição, na redacção introduzida pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, o qual determina que *“a audição dos peticionantes é obrigatória sempre que a petição seja subscrita por mais de 2.000 cidadãos”*, deve a Comissão de Orçamento e Finanças proceder à audição dos peticionários, que é obrigatória neste caso, por a presente Petição integrar 4.140 assinaturas.

Atendendo à impraticabilidade de serem ouvidos na Comissão todos os cidadãos subscritores, considera-se que deverá ser notificado para esse efeito, em representação de todos os peticionários, o Sr. José Maria Sarmiento, Presidente da Mesa da Assembleia Geral da APARATI e primeiro subscritor da petição.

De acordo com o n.º 1, alínea a), do artigo 20º, que estabelece que *“as petições são apreciadas em Plenário sempre que (...) sejam subscritas por mais de 4.000 cidadãos”*, deve a presente petição ser posteriormente objecto de apreciação e discussão no Plenário.

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças é do seguinte



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

1. Que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, esta Comissão remeta cópia da petição a S.Exa. o Ministro de Estado e das Finanças, através de S.Exa. o Presidente da Assembleia da República, para que se pronuncie sobre o teor da mesma.
2. Que se proceda à notificação dos peticionários, para efeitos da sua audição obrigatória, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
3. Que se dê conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório.

Assembleia da República, 16 de Outubro de 2006

O Deputado Relator

(Adão Silva)

O Presidente da Comissão

(Mário Patinha Antão)